

LEI Nº 6.401, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as ambulâncias socorrerem as pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, do Estado do Piauí, se encontrarem em condições de atendimento emergencial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as ambulâncias a socorrerem as pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, no âmbito do Estado Piauí, se encontrarem em condições de atendimento emergencial, de qualquer natureza, independente da existência de convênio.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no caput todas as ambulâncias pertencentes aos hospitais públicos, municipais, particulares e demais instituições prestadoras de serviços na área da saúde que não estejam conduzindo pacientes ou seguindo para atendimento de alguma ocorrência.

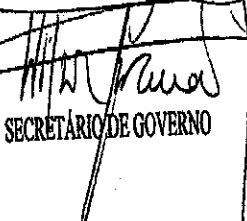
Art. 2º O atendimento a que se refere o artigo 1º da presente Lei será efetuado sem ônus ao paciente, que deverá ser encaminhado ao hospital cuja localização esteja mais próxima da ocorrência e que possua as adequações mínimas para os procedimentos necessários.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator multa de 1.000 (um mil) UFIR-PI podendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se infrator a empresa responsável legalmente pela propriedade da ambulância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.403, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Torna obrigatório aos estabelecimentos que mantenham piscina para uso coletivo no âmbito do Estado do Piauí a afixação de placa informativa na forma que menciona. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que mantenham piscina para uso coletivo no âmbito do Estado do Piauí, ainda que de forma restrita, inclusive clínicas, academias, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, hotéis, estabelecimentos de ensino, associações e outras entidades congêneres, de caráter privado ou público, ficam obrigados a afixar no acesso à piscina ou em suas bordas placas de advertência aos usuários, de forma visível e de fácil compreensão, contendo as seguintes informações:

I - as profundidades mínimas e máximas das piscinas;

II - a instrução de proibição ou de permissão de mergulho, de acordo com a profundidade da piscina que permita ou não tal prática, bem como as condições para sua prática de forma segura em piscinas com profundidade adequada;

III - a informação dos riscos de lesão medular pela prática inadequada do mergulho;

IV - a instrução de que, crianças menores de 12 (doze) anos de idade, deverão estar acompanhadas de seus responsáveis;

V - as demais condições exigidas por cada estabelecimento para a utilização da piscina.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 500 (quinhentos) UFIR's e, em caso de reincidência, a interdição temporária da piscina até que seja suprida a falta, devendo a fiscalização ser exercida pelo órgão estadual competente designado pelo Poder Executivo para tanto em sua estrutura organizacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Ann Paula (informação determinada pela Lei nº 3.138, de 07 de junho de 2000).

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo (informação determinada pela Lei nº 3.138, de 07 de junho de 2000).